



Turismo e incêndios rurais – Prevenção de incêndios rurais em parques de campismo e caravanismo

Medidas de Autoproteção



“Produto
Turístico”

- Fatores de escolha

Localização

Qualidade

Preço

...

Condições SCIE



CONDIÇÕES DE SCIE :

Condições exteriores comuns

Medidas Passivas

Medidas Ativas

Condições de Autoproteção



Enquadramento

DL 220/2008,
de 12 nov., alterado
DL 224/2015 de 9
out. DL 95/2019 de
18 jul. e lei 123/2019
18 out.

- **Regime jurídico de SCIE (RJ-SCIE)**

Portaria
1532/2008,
29 dez. alterada
Portaria 135/2020 de
02 jun.

- **Regulamento técnico de SCIE (RT-SCIE)**



Objetivos RJ-SCIE

Ambiente

Vida humana

Património
cultural

Meios
essenciais à
continuidade
de atividades
sociais
relevantes



MEDIDAS DE AUTOPROTEÇÃO – o que são?

os edifícios/estabelecimentos/recintos devem no decurso da exploração, ser dotados de medidas de **organização e gestão da segurança**, designadas por **MEDIDAS DE AUTOPROTEÇÃO** (artº193 do RT-SCIE)



MEDIDAS DE AUTOPROTEÇÃO

(campo aplicação)

TODOS (*) os edifícios e recintos, incluindo os existentes à data da entrada vigor do DL 220/2008

(*) EXCEÇÕES – UT I – Habitacionais da 1ª e 2ª categorias de risco



**MEDIDAS DE
AUTOPROTEÇÃO**
– como devem
ser aplicadas?

devem ser adaptadas às
condições reais de cada
Utilização-Tipo

proporcionadas à sua
categoria de risco nos
termos do RT-SCIE



**MEDIDAS DE
AUTOPROTEÇÃO**
– onde devem ser
entregues?

NA ANEPC

Nos municípios 1ª cat.
risco



Caraterização edifícios/recintos

Tipo	Utilizações-Tipo
I	Habitacionais
II	Estacionamentos
III	Administrativos (escritórios, repartições públicas)
IV	Escolares (creches jardins infantis centros formação...)
V	Hospitalares e Lares idosos (consultórios policlínicas ...)
VI	Espetáculos e reuniões públicas (exposições circos ...)
VII	Hoteleiros e restauração (empreendimentos turísticos, restaurantes...)
VIII	Comerciais e gares transportes
IX	Desportivos e de lazer (estádios autódromos parques campismo...)
X	Museus e galerias Arte (oceanários parques zoológicos ...)
XI	Bibliotecas e arquivos
XII	Industriais, oficinas e armazéns



UT-IX

Desportivos e de lazer

corresponde a edifícios, partes de edifícios e recintos, recebendo ou não público, destinados a atividades desportivas e de lazer, nomeadamente estádios, picadeiros, hipódromos, velódromos, autódromos, motódromos, kartódromos, campos de jogos, **parques de campismo e caravanismo (*)**, pavilhões desportivos, piscinas, parques aquáticos, pistas de patinagem, ginásios e saunas;

(*) Parque de campismo - recinto ao ar livre, destinado à instalação de tendas, bem como de reboques, caravanas, autocaravanas e demais material afeto à prática do campismo, podendo conter edifícios e estruturas desmontáveis ou permanentes de apoio, de lazer ou de alojamento destinados aos campistas



Edifícios

toda e qualquer edificação destinada à utilização humana que disponha, na totalidade ou em parte, de um espaço interior utilizável, abrangendo as realidades referidas no n.º 1 do art.º 8.º do RJ-SCIE

Recintos

espaços delimitados destinados a diversos usos, nomeadamente estacionamento, estabelecimentos que recebem público, industriais, oficinas e armazéns, podendo dispor de construções de carácter permanente, temporário ou itinerante;



Uso dominante

O uso dominante de uma utilização-tipo é aquele que, de entre os diversos usos dos seus espaços, define a finalidade que permite atribuir a classificação de determinada utilização – tipo, de UT I a UT XII (alínea s) do art.º 2º do RJ-SCIE).

USO

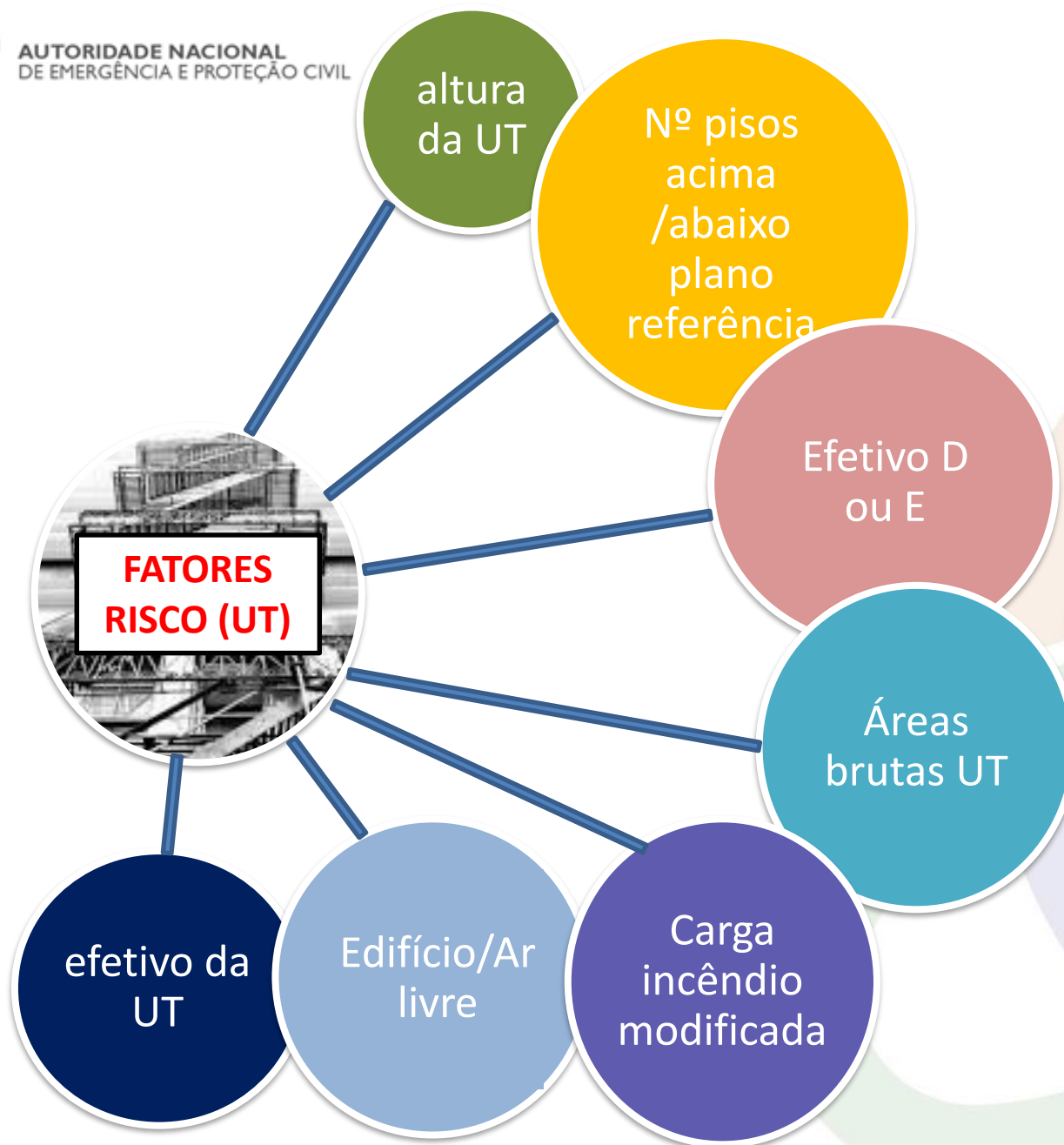
Atendendo ao seu uso, os edifícios e recintos podem ser de utilização exclusiva, quando integrem uma única utilização-tipo, ou de utilização mista, quando integrem diversas utilizações- tipo, e devem respeitar as condições técnicas gerais e específicas definidas para cada utilização – tipo (nº 2 do art.º 8º do RJ-SCIE).



UT Mista

Aos edifícios e recintos de utilização mista aplicam-se as exigências mais gravosas de entre as diversas UT no que respeita às condições de :

- **autoproteção** dos espaços comuns*
- de resistência ao fogo dos elementos estruturais comuns*
- às condições de resistência ao fogo dos elementos de compartimentação comuns, entre si e das vias de evacuação comuns*
- controlo de fumos em vias de evacuação comuns, podendo partilhar os sistemas e equipamentos de segurança contra risco de incêndio do edifício*

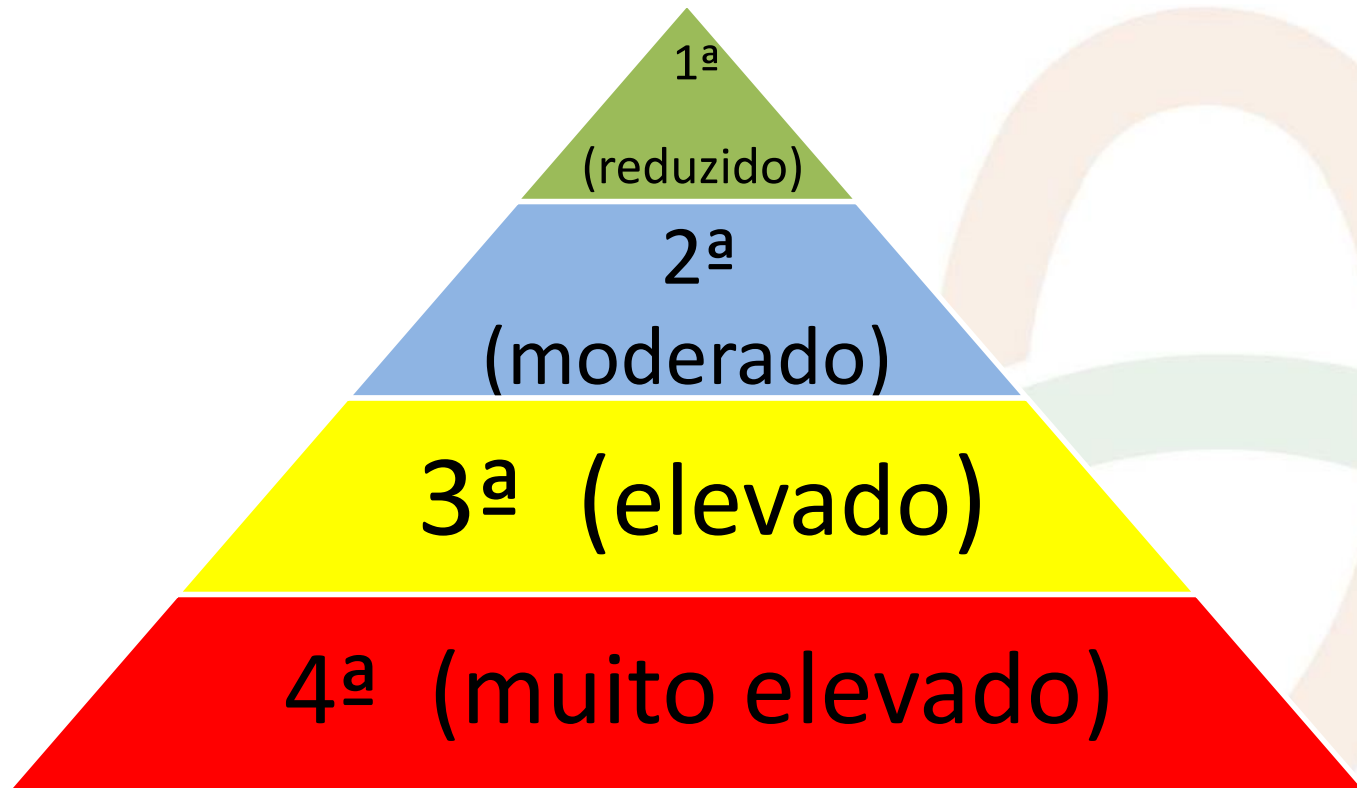


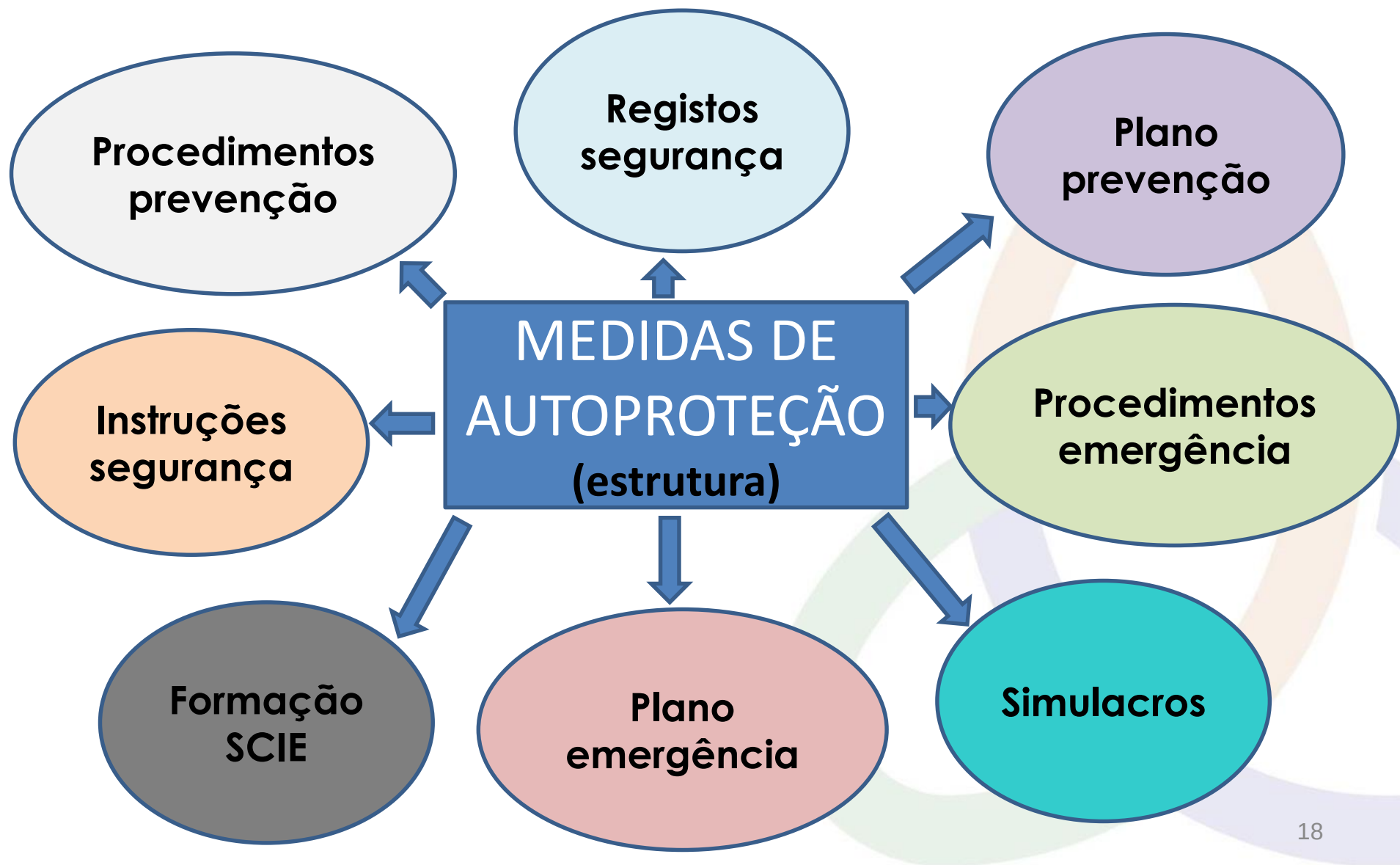


categoria	Valores máximos referentes às utilizações-tipo VI e IX , quando integradas em edifício			ao ar livre
	Altura da UT	Nº de pisos ocupados pela UT VI ou IX abaixo do plano de referência (*)	Efetivo da UT VI ou IX	Efetivo da UT VI ou IX
1ª	-			≤ 1000
	≤ 9 m	0	≤ 100	-
2ª	-			≤ 15 000
	≤ 28 m	≤ 1	≤ 1 000	-
3ª	-			≤ 40 000
	≤ 28 m	≤ 2	≤ 5 000	-
4ª	-			> 40 000
	> 28 m	> 2	> 5 000	-



Categorias de risco







Medidas autoproteção exigíveis (art.º198 RT-SCIE)

Utilizações-Tipo	Categorias-Tipo	Registos segurança	Procedimentos prevenção	Plano Prevenção	Procedimentos de emergência	Plano emergência Interno	Ações formação SCIE	Simulacros
I	3ª (apenas espaços comuns)	✓	✓		✓			
	4ª (apenas espaços comuns)	✓		✓		✓	✓	✓
II	1ª	✓	✓					
	2ª	✓	✓		✓		✓	
	3ª e 4ª	✓		✓		✓	✓	✓
III, VI, VIII, IX, XI XII	1ª	✓	✓					
	2ª	✓		✓	✓		✓	✓
	3ª e 4ª	✓		✓		✓	✓	✓
IV, V e VII	1ª (sem locais D ou E)	✓	✓					
	1ª (c/ locais D ou E) e 2ª (s/ locais D ou E)	✓		✓	✓		✓	
	2ª (c/ locais D ou E) , 3ª e 4ª	✓		✓		✓	✓	✓



Responsabilidades pela manutenção das condições de SCIE aplicáveis e medidas de autoproteção

UT I (habitacionais)

proprietários edifícios/recintos, com exceção partes comuns na propriedade horizontal que são do administrador do **condomínio**

restantes UT (II a XII)

do **proprietário** edifício/recinto no caso da sua posse, de quem detiver a **exploração** edifício/recinto ou das **entidades gestoras** de edifício/recinto que disponham espaços comuns, espaços partilhados ou serviços coletivos, sendo a sua responsabilidade limitada aos mesmos



Implementação das medidas de autoproteção

Responsável Segurança

A entidade responsável designa um delegado de segurança para executar as medidas de autoproteção.

Delegado segurança

O delegado de segurança age em representação da entidade responsável, ficando esta integralmente obrigada ao cumprimento das condições de SCIE, previstas no RJ-SCIE e demais legislação aplicável.



MAP particulares UT-IX- (parques campismo)

O delegado de segurança deve permanecer nos espaços das 3.ª e 4.ª cat. risco durante os períodos de abertura ao público, competindo -lhe a coordenação do serviço de segurança, nomeadamente da equipa referida no artigo 200.º do RT-SCIE

No posto de segurança deve existir cópias das plantas de emergência de todos os edifícios e uma planta de emergência da globalidade do parque com a representação da ocupação de cada sector, dos locais de risco C e das vias de acesso

O regulamento interno deve incluir as medidas de prevenção e de emergência contra incêndio cujo resumo deve ser entregue a cada campista

A equipa de segurança deve também zelar permanentemente pelo cumprimento, por parte dos campistas das medidas contidas no regulamento interno



MEDIDAS DE AUTOPROTEÇÃO – em edifícios e recintos existentes à data da entrada vigor do RJ-SCIE

Quando as características construtivas ou os equipamentos e sistemas de segurança apresentem **insuficiências de segurança elevadas** quando comparadas com os níveis de segurança alcançáveis no RT-SCIE, as mesmas devem ser elencadas pelo autor das medidas de autoproteção, devendo este propor medidas de autoproteção compensatórias, no sentido de minimizar estas insuficiências.



Alterações a MAP aprovadas

devem ser apresentadas na ANEPC ou nos municípios (1.ª categoria de risco) para parecer sempre que se verifique a alteração da **categoria de risco** ou da **utilização-tipo**

As **restantes alterações** das MAP devem ser aprovadas pelo responsável de segurança constar dos registos de segurança e ser implementadas

A **mudança** da entidade responsável pela manutenção das condições de SCIE da utilização-tipo deve ser comunicada à ANEPC, ou aos municípios (1.ª categoria de risco)



**Inspeções
regulares
de SCIE**

**TODOS os edifícios,
recintos e frações
incluindo os
existentes à data da
entrada vigor do DL
220/2008**



Inspeções de SCIE

REGULARES (*)
(OBRIGATÓRIAS)

(*) *excetua-se* — Edifícios/recintos/frações das UT
I,II,III,VI,VII,VIII,**IX**,X, XI e XII da 1ª cat. risco

E

Edifícios da UT I (utilização exclusiva) da 2ª cat. risco



**Inspeção de
SCIE
O que é?**

Ato de verificação da
manutenção das
condições SCIE

Ato de verificação da
Implementação
das MAP



Inspeções Regulares de SCIE (periodicidade)

Utilizações-Tipo	
Categorias risco	Periodicidade
1ª (*)	6 anos
2ª	5 anos
3ª	4 anos
4ª	3 anos

(*) apenas UT-IV e UT-V



**Competência
para fiscalizar
o
cumprimento
de SCIE**

ANEPCC

Municípios todas as UT da 1ª categoria de risco

**ASAE no que respeita à colocação no mercado
dos equipamentos referidos no regulamento
técnico**



Obrigado